

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1493866 - PR (2014/0288078-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : HEBERT LIMA ARAÚJO E OUTRO(S) - SP185648
ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA
FRANCO - SP250923
ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401
VÂNIA LOPACINSKI - PR055353
LUIS FELIPE GOMES - SP324615
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO PÚBLICA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM INFRALEGAL. INVIABILIDADE DE DEBATE NA PRESENTE SEARA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. No tocante à alegada falta de constituição em mora, a reversão do julgado na forma pretendida demandaria, necessariamente, a reapreciação das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal *a quo*, medida vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A interpretação e a análise de normativos infralegais constantes da Resolução ANTT 442/2004 não são admitidas na estreita via do Recurso Especial, destinado à uniformização da interpretação das normas legais infraconstitucionais.

3. Agravo Interno de RUMO MALHA SUL S.A. desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena

Superior Tribunal de Justiça

Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.866 - PR (2014/0288078-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : HEBERT LIMA ARAÚJO E OUTRO(S) - SP185648
ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA
FRANCO - SP250923
ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401
VÂNIA LOPACINSKI - PR055353
LUIS FELIPE GOMES - SP324615

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por RUMO MALHA SUL S.A contra decisão monocrática de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

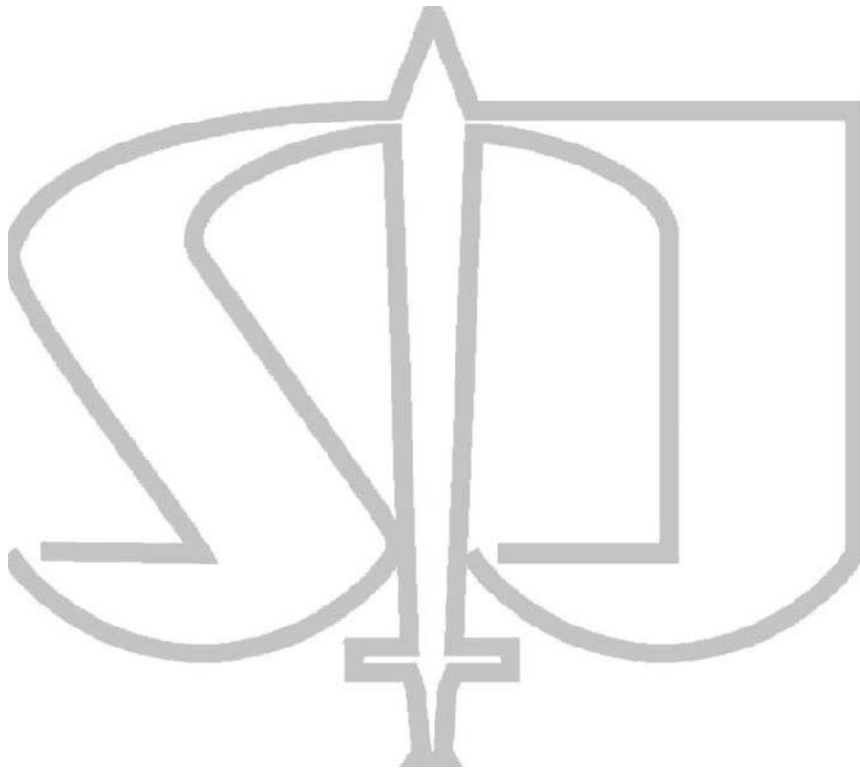
ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. CONCESSÃO PÚBLICA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM INFRALEGAL. INVIABILIDADE DE DEBATE NA PRESENTE SEARA. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Alega a recorrente não ser a hipótese de incidência da Súmula 7/STJ, pois o Apelo Nobre versaria somente quanto à suposta violação dos arts. 302 e 334 do CPC/1973; 408 do CC/2002; 2o. e 3o. da Lei 9.784/1999.

3. No mérito, reitera a ausência de constituição em mora a justificar a aplicação de penalidade em face da ora recorrente por conta do Contrato de Arrendamento em análise.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



NNMF10
REsp 1493866 Petição : 716427/2018

C5424525517449447123@
2014/0288078-0

C18381829199138@
Documento

Página 2 de 6

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.866 - PR (2014/0288078-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : HEBERT LIMA ARAÚJO E OUTRO(S) - SP185648
ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA
FRANCO - SP250923
ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401
VÂNIA LOPACINSKI - PR055353
LUIS FELIPE GOMES - SP324615

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO PÚBLICA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM INFRALEGAL. INVIABILIDADE DE DEBATE NA PRESENTE SEARA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. No tocante à alegada falta de constituição em mora, a reversão do julgado na forma pretendida demandaria, necessariamente, a reapreciação das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal *a quo*, medida vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A interpretação e a análise de normativos infralegais constantes da Resolução ANTT 442/2004 não são admitidas na estreita via do Recurso Especial, destinado à uniformização da interpretação das normas legais infraconstitucionais.

3. Agravo Interno de RUMO MALHA SUL S.A. desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.866 - PR (2014/0288078-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : HEBERT LIMA ARAÚJO E OUTRO(S) - SP185648
ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA
FRANCO - SP250923
ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401
VÂNIA LOPACINSKI - PR055353
LUIS FELIPE GOMES - SP324615

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

1. Não merece prosperar o recurso.

2. No que tange ao argumento de não constituição em mora, assim fundamentou a Corte de origem as conclusões alcançadas:

Não se aplica no presente caso o disposto no art. 408 do CC, uma vez que por tratar-se de contrato administrativo, a Administração possui prerrogativas dentre as quais aplicar as penalidades previstas, tudo na forma do art.58, IV e art. 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

Ademais, não procede a alegação da autora de que o autor não foi notificado para que sanasse as irregularidades supostamente cometidas sob pena de aplicação da sanção. Conforme descrito no item 'b' da presente decisão o autor recebeu notificação por meio do ofício nº 214/2011-GEFER/SUCAR, datado de 27 de abril de 2011 (PROCADM16- fl. 14) o qual fixou prazo para a correção das deficiências. Pode-se observar que o Relatório de Inspeção Técnica Programada de dezembro de 2010 fez um comparativo com a Inspeção realizada em novembro de 2009, concluindo que a concessionária manteve as deficiências anteriormente apontadas ou apresentaram melhorais pouco significativas (fls. 2.937).

3. Conforme se denota da leitura acima, a reversão do julgado na forma pretendida demandaria, necessariamente, a

reapreciação das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal *a quo*, medida vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. No mais, a interpretação e a análise de normativos infralegais constantes da Resolução ANTT 442/2004 não são admitidas na estreita via do Recurso Especial, destinado à uniformização da interpretação das normas legais infraconstitucionais. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO. TARIFÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. NORMA QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. *Constata-se que o Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial, dentre outros, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de malferimento ao estabelecido no artigo 535 do CPC; b) existência de fundamentação das decisões proferidas pela Câmara Julgadora (arts. 165 e 458 do CPC); e c) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.*

2. *Nas razões do Agravo, verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar de forma adequada a incidência dos óbices retromencionados, limitando-se a reafirmar outros fundamentos de mérito do Recurso Especial.*

3. *Não se conhece de Agravo que deixa de impugnar os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.*

4. *A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que incide o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja, de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e de outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Também se adota tal orientação em relação à repetição de indébito*

Superior Tribunal de Justiça

por questão referente ao enquadramento tarifário na prestação de serviço de energia elétrica.

5. A respeito do dever de informação da concessionária quanto ao regime de tarifas aplicadas e da conduta da fornecedora, o aresto recorrido resulta da análise de elementos fático-probatórios e de interpretação de normas da Resolução 456/2000 da ANEEL, razão pela qual o presente Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, além de não se amoldar ao permissivo constitucional da alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, porquanto o aludido diploma infralegal não corresponde a lei federal. Precedentes: AgRg no AREsp 137.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2012; REsp 913.891/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012; AgRg no AREsp 5.774/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.3.2012.

6. Agravo Regimental não provido (Aglnt no AREsp. 850.181/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2016).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno de RUMO MALHA SUL S.A.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.493.866 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0288078-0

Número de Origem:

50457788520124047000 PR-50457788520124047000 TRF4-50441679720124047000 PR-50017968420134047000 PR-50441679720124047000 50441679720124047000 50017968420134047000

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRENTE : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : HEBERT LIMA ARAÚJO E OUTRO(S) - SP185648

ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923

ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401

VÂNIA LOPACINSKI - PR055353

LUIS FELIPE GOMES - SP324615

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : HEBERT LIMA ARAÚJO E OUTRO(S) - SP185648

ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923

ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401

VÂNIA LOPACINSKI - PR055353

LUIS FELIPE GOMES - SP324615

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 09 de Abril de 2019